Página Página Página Grande San Carante Sa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

VITORIA SOUZA DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF/MF sob o nº 189.338.867-02, portadora da cédula de identidade nº 24.676.326-2, órgão emissor – DETRAN/RJ, residente à Estrada Aterrada do Leme, nº 1.180, Bl. 10, Apartamento 401, Santa Cruz, Rio de janeiro/RJ, CEP: 23.575-330 representada por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Av. das Américas, nº 700 – Shopping Cittá América, bloco 8, sala 202k, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, juridicopaulovictor@gmail.com – vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO INDENIZATÓRIA

Em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, pelos fatos e fundamentos adiante articulados.

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

01. Inicialmente, pugna a parte autora pelos benefícios da gratuidade de justiça, consubstanciado no que dispõe seu artigo 5°, inciso LXXI, da CRFB/88, tendo em vista que não possui condições de arcar com custas judiciais e taxa judiciária sem prejuízo próprio e de sua família, na forma do artigo 2°, Parágrafo Único da Lei 1060/50.

02. Com efeito, importa destacar que a Autora está desempregada e nesse sentido segue em anexo sua declaração de hipossuficiência, conforme determina o artigo 4°, caput da Lei 1060/50, sendo manifestamente merecedora dos benefícios elencados no artigo 3° desse diploma.

II. DA EXPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS FATOS:

DO PARTO – 1ª INTERNAÇÃO DE 14/03/16 a 17/03/16

- 03. Às 4h17 do dia 14 de março de 2016, aos 9 meses de gestação, a Autora foi admitida no Hospital Municipal Lourenço Jorge (Maternidade Leila Diniz) em trabalho de parto, sendo este realizado pela equipe médica daquele nosocômio, via cesariana, por volta das 15h.
- 04. Importante ressalvar desde logo que a Autora passou por um pré-natal regular, sem nenhuma intercorrência ou risco para a gravidez.
- 05. Durante a cirurgia cesariana, foi observado um quadro de grande sangramento na paciente, sendo evidenciadas, ainda, outras complicações no pós-operatório, como taquicardia e febre. Há registro no prontuário médico de que a Autora apresentou quadro de anemia, inclusive com indicação de hemotransfusão, o que demorou para ser efetivamente providenciado.
- 06. Não obstante tais ocorrências, a Autora recebeu alta hospitalar no dia 17/03/2016, não havendo registros precisos no prontuário das orientações prestadas pela equipe médica.
- 07. Após a alta hospitalar, a Autora não era capaz de realizar suas tarefas básicas no cuidado do recém-nascido, pois estava com a barriga inchada, sentindo fortes dores abdominais e mantendo febre altíssima.
- 08. Com muita dificuldade para andar devido às dores que sentia naquela ocasião, com quadro de febre e manchas roxas surgidas na barriga, a Autora então retornou ao hospital Lourenço Jorge, no setor de emergência.



DA 2ª INTERNAÇÃO - SEGUNDA E TERCEIRA CIRURGIA

- 09. No dia 21 de março, a Autora foi novamente internada na emergência do referido hospital com quadro de febre, dores, roxo no local do ferimento cirúrgico, hiperemia e prostração.
- 10. Importante anotar, de saída, que o quadro clínico evidenciado pela Autora naquele momento enquadra-se na descrição da chamada "*Morbidade Febril Puerperal*", cujas principais causas são a *Infecção do Sítio Cirúrgico (ISC)* e *Endometrite*, sendo ambas diagnosticadas e registradas em seu prontuário, havendo, ainda, descrição de uma celulite infecciosa.
- 11. Nesta internação, foi realizada uma ultrassonografia abdominal que demonstrou *eco endometrial espesso*. A Autora foi encaminhada ao centro cirúrgico, sendo realizada uma curetagem uterina (a primeira).
- 12. Os registros desse procedimento revelam que foram identificados e retirados **RESTOS PLACENTÁRIOS** do útero da Autora, o que denota clara ocorrência de falha na assistência prestada durante o parto.
- 13. Com efeito, o parto em questão ocorreu por via cesárea, onde o médico tem todos os elementos para verificar de forma privilegiada se a placenta foi **completamente** removida (ao contrário do parto normal, onde a paciente permanece "fechada" e não se tem uma visão direta do útero). <u>A EQUIPE MÉDICA TINHA, PORTANTO, O DEVER DE REALIZAR UMA LIMPEZA MAIS CAUTELOSA DA CAVIDADE UTERINA</u>, contudo, os registros do parto e a própria evolução clínica apresentada pela Autora NÃO CORROBORAM esse cuidado por parte da equipe médica!
- 14. <u>Esse é um quadro bem grave que demonstra a péssima assistência prestada pelo nosocômio Réu, mas que não terminou apenas nisso!</u>

- 15. No dia 23/03/16, permanecendo o quadro, foi realizada uma nova curetagem, "wintercuretagem" com histerectomia, ou seja, retirada do útero da Autora, que à época possuía apenas 15 anos de idade.
- 16. Surpreendentemente, nesse segundo procedimento realizado no hospital réu foi registrada, novamente, a presença de restos placentários, inclusive com a retirada de lóquios "fétidos" indicativos de quadro infeccioso.
- 17. Tal cenário é mais uma prova dos sucessivos erros e da máprestação do serviço médico-hospitalar prestado à Autora, considerando que uma acurada limpeza deveria ter sido feita, agora, durante a primeira curetagem
- 18. Por outro lado, mas tão grave quanto, deve-se ressaltar, que a opção da equipe médica pela retirada total do útero da Autora É EXTREMA-MENTE QUESTIONÁVEL DO PONTO DE VISTA TÉCNICO, ACARRETANDO NA PERDA DEFINITIVA DA SUA CAPACIDADE REPRODUTIVA.
- 19. É oportuno destacar que o tratamento da **Endometrite** diagnosticada pela equipe médica do réu durante a internação <u>NÃO PRESSUPÕE</u>

 A NECESSÁRIA RETIRADA TOTAL DO ÚTERO, COMO FEITO!
- 20. A sua extração acabou ocorrendo, como causa primeira, pelo fato da equipe médica do réu não ter limpado adequadamente a cavidade uterina da paciente, **FRISE-SE, EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE!**
- 21. Chama atenção o fato de não ter sido realizada nem mesmo uma "histerioscopia" para checagem da cavidade uterina após as curetagens, o que seria indicado e importante para a segurança da paciente, não havendo nenhuma descrição no prontuário médico sobre as condições da cavidade após a realização dos procedimentos, demonstrando a negligência do réu.
- 22. <u>ALÉM DISSO, O PROTOCOLO TERAPÊUTICO INDI-</u> CADO AO CASO SERIA A REALIZAÇÃO DE UMA LIMPEZA ADEQUADA DA

CAVIDADE UTERINA, ASSOCIADA À ADMINISTRAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS DE AMPLO ESPECTRO E O MONITORAMENTO DA PACIENTE, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO TRATAR-SE DE UMA PACIENTE TÃO JOVEM.

- 23. Portanto, é totalmente INACEITÁVEL que a equipe médica não tenha feito uma limpeza adequada da cavidade uterina em um parto cesáreo onde a placenta não foi integralmente removida, e o mais grave é que tenham sido necessárias mais outras duas cirurgias para tanto, sendo nesta última retirado o útero da Autora, COM APENAS 15 ANOS DE IDADE.
- 24. Diante da gravidade dos procedimentos realizados, restou demonstrado a negligência do ente público no trato com seus pacientes que ficam expostos a infecção no centro cirúrgico, quando da prestação da assistência médico-hospitalar.

III. DO SUBSTRATO JURÍDICO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DO RISCO ADMINISTRATIVO

- 25. Por todo exposto, resta cristalino que o ente público violou diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não restando a Autora alternativa senão se socorrer ao judiciário para ver os danos indenizados.
- 26. A título de reforço argumentativo, invoca-se o artigo 5°, inciso X da Carta Magna¹ que aduz: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- 27. No período em que esteve internada sob os cuidados do Réu, a Autora foi vítima do seu péssimo serviço.
- 28. A Autora foi diagnosticada com infecção de sítio cirúrgico, com presença de restos placentários, desenvolvendo quadro que poderia tê-la levado a óbito, e, com apenas 15 anos de idade, foi submetida a uma cirurgia para retirada do útero (histerectomia), causada por completa negligência da equipe médica.
- 29. Na hipótese dos autos a responsabilidade civil do ente público é objetiva, calcada na teoria do risco administrativo, na forma do artigo 37, §6º da CRFB/88². Convém acentuar que, do dispositivo em tela emana o dever do Estado de indenizar o cidadão, sempre que por ação ou omissão de seus agentes, vir a causar dano, como no caso concreto.
 - 30. A propósito do tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho³:

"Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a força democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado".

-

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

^{§ 6}º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

^{3 (}in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, pág. 239/240).

31. Nesse âmbito, a responsabilidade do Réu pelos danos que venha a causar ao particular, no exercício de sua atividade administrativa, é objetiva, assentada na teoria do risco administrativo, pelo que se caracteriza independentemente da existência de sua culpa, a teor do que dispõe o dispositivo supracitado.

9

DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL OBJETIVA – DO NEXO CAUSAL E DA EXTENSÃO DOS DANOS

- 32. Trata-se de responsabilidade objetiva do Réu, calcada na teoria do risco administrativo, correndo exclusivamente por sua conta os riscos que a atividade estatal gera a terceiros. Dessa forma, basta à parte autora identificar os danos morais e estéticos experimentados, e o nexo de causalidade entre estes e a conduta do ente público, sobre os quais não restam quaisquer dúvidas.
- 33. A respeito dos elementos da Responsabilidade civil, melhor escreveram Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto⁴:

"A responsabilidade civil traz consigo uma flexibilidade orgânica, isto é, ela trabalha com conceitos abertos, cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados (o juiz, para decidir um caso de responsabilidade civil, deve apreciar se houve ou não um dano; se o dano é relevante; se há nexo causal entre o dano e a ação ou omissão; e, em caso afirmativo, de quanto deve ser a indenização). Sem falar dos casos em que a vítima invoca agressões à dignidade da pessoa humana, abusos de direito, danos causados em virtude de atividades perigosas. Ou pede indenizações que, além de compensar, tenham efeito pedagógico, ou que punam o agressor naqueles casos em que houve brutal menosprezo à pessoa humana."

⁴ Farias, Cristiano Chaves de, *in*: Curso de direito civil: responsabilidade civil / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto – 6. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3, pág. 619.

34. No caso em exame as violações de direito e os danos ocorreram durante a prestação do serviço hospitalar, acerca das obrigações que revestem tal relação jurídica, importante destacar os ensinamentos de Eduardo Dantas, Mestre em direito médico pela Universidade de Glasgow, em seu livro 'Direito Médico'5:

"É certo que a natureza jurídica da relação existente entre o hospital e o paciente é contratual. Em assim sendo, pouco importa se verbal ou escrita, expressa ou tácita, onerosa ou gratuita (esta última categoria, em termos, uma vez que hospitais públicos são frutos de impostos pagos pelo conjunto da sociedade, e instituições filantrópicas também sobrevivem da isenção fiscal). É um contrato misto, atípico, que combina assistência médica especializada e serviços médico-auxiliares, fornecimento de hospedagem e alimentação, internação, cirurgia, dispensa de medicamentos e demais cuidados necessários a busca da recuperação de um estado anterior de saúde, ou combate a doenças.

O contrato mantido entre hospital e paciente é, via de regra diferente daquele mantido entre o profissional de saúde e o doente.

A atividade dos estabelecimentos hospitalares é nitidamente de prestação de serviços, sejam eles programados ou de urgência, mas eminentemente voltados para preservação ou recuperação de saúde.

(...)

Suas obrigações são muito claras: além de segurança (ao paciente e seus acompanhantes) e incolumidade física e mental compatíveis com o motivo da internação, acomodações apropriadas, serviços de telefonia e alimentação adequada, há ainda obrigação de oferta de condições e recursos técnicos necessários aos fins anunciados da instituição, atendimento médico em emergência, equipes plantonistas no local e ambiente protegidos contra o risco de infecções ordinárias. Há ainda obrigações de cunho não técnico, mas ético jurídico como a produção e guarda de documentação clínica adequada

-

⁵ Dantas, Eduardo. Direito Médico / Eduardo Dantas – 4. Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Fls. 217/218.

(prontuário), informação e esclarecimento em paciente sobre seu tratamento, bem como sigilo, preservando a relação médico x paciente."

- 35. Ao buscar atendimento especializado para realização do seu parto, a Autora esperava e confiava que o Nosocômio administrado pelo Réu zelasse pela sua vida e saúde (incolumidade física e mental). No entanto, o que ficou caracterizado foi o desrespeito à dignidade da pessoa humana.
- 36. A Autora, que havia passado por um pré-natal tranquilo e chegou bem ao hospital para o parto, sofreu gravíssimas complicações (infecções, seguidas cirurgias malsucedidas) e recebeu a primeira alta em estado pior do que chegou. Posteriormente, ainda devido às complicações do parto decorrentes da falha de assistência, teve que se submeter a mais duas cirurgias (ambas também com falhas), tendo o seu útero extraído na última por opção terapêutica manifestamente equivocada da equipe médica.
- 37. Os danos narrados ocorreram durante a prestação das obrigações hospitalares fornecimento de serviço médico e auxiliares especializados, internações, cirurgias, ministração de medicamentos tendo em conta, portanto que ocorreram por falha do Réu no exercício da atividade.
- 38. Portanto, o nexo causal está caracterizado na medida em que a Autora, prestes a dar à luz, foi internada sob os cuidados médicos do Nosocômio gerido pelo Réu. Nesse momento, em que a Autora mais precisava de cuidados, pois estava frágil e vulnerabilzada, foi quando o Réu falhou na prestação dos serviços, ocasionando o manifesto agravamento do quadro clínico da Autora e todos os danos narrados.
- 39. EXCELÊNCIA, A AUTORA NUNCA MAIS PODERÁ EN-GRAVIDAR NA SUA IDADE MADURA E COM SEU COMPANHEIRO DE VIDA DEFINITIVO, CONSIDERANDO A RETIRADA PREMATURA DE SEU ÚTERO!

- 40. É o dever do estado evitar o dano, pelo que se exige um agir proporcional, cuidadoso e eficiente. A busca pela saúde é função precípua perseguida no Estado de Direitos, e materialmente inserto no bojo do artigo 5º da Carta Magna. Sobre este tema, vale citar o relevante ensinamento⁶:
 - "As sociedades em que vivemos, complexas e plurais, redefinem as funções do Estado. Reformulam os seus deveres. Reduz-se, qualitativamente, os espaços de omissões estatal legítima. O Estado do século XXI não pode se omitir em determinadas áreas, a ele são juridicamente proibidas, hoje, certas omissões que no passado talvez se permitissem. Exige-se, portanto, um agir estatal proporcional, eficiente, cuidadoso. Se ele falhar na sua função de garantidor dos direitos fundamentais, no caso concreto, a responsabilidade civil do Estado deverá se impor."
- 41. Diante desse quadro, a lesividade do dano experimentado pela Autora é evidente, pois, com apenas 15 anos de idade, foi submetida a três cirurgias que lhe custaram cicatrizes irreversíveis, correu grave risco de vida (em verdade, esteve praticamente morta), e o mais grave, teve seu útero extraído, o que importa na perda de importante órgão e privação da função reprodutiva em tão tenra idade.

DO DANO MORAL

42. Antes de mais nada, é importante reconhecer que o Réu falhou na prestação do serviço hospitalar e em razão disso a vida da Autora NUNCA mais será a mesma, pois teve sua incolumidade física e mental severamente afetadas pela negligência do Réu. Sua vida pessoal (a forma se enxerga), social (a forma como ela se relaciona com a coletividade), sua saúde física (principalmente pela perda tão precoce da função reprodutiva e pelas cicatrizes que carrega) e mental (a forma como, tão nova, precisa lidar com os traumas que

⁶ Farias, Cristiano Chaves de, *in*: Curso de direito civil: responsabilidade civil / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto – 6. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3, pág. 672.

vivenciou). Tudo isso gerou e continuará gerando para Autora danos permanentes, que sempre precisarão ser tratados.

- 43. Indelével, por conseguinte, a obrigação de reparar adequadamente a lesão causada em face do desdouro da Autora, além dos demais atributos inerentes à personalidade, despiciendo sendo, para tais fins, a comprovação em concreto.
- 44. Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera em virtude do simples fato da violação, ou seja, *dannun in re ipsa*, dispensando a comprovação em concreto do dano. O dano moral está ínsito na própria ofensa, de modo que havendo ato de violação ao direito alheio, impõe-se a reparação do dano moral.
- 45. Por sua vez, Caio Mário leciona que o problema da reparação do dano moral deve ser posto em termos para que a sua finalidade, a par do caráter punitivo imposto ao agente, haja de assumir feição compensatória à vítima. Isso porque "a soma em dinheiro paga pelo agente é para que ele sinta de alguma maneira o mal que praticou". Assim o disse Ripert, citado pelo ilustre desembargador aposentado, Antônio Lindberg, apud "Ressarcimento de Danos", página 129.
- 46. O Ministro aposentado do Pretório Excelso, Oscar Dias Correia, RTJ 108/294, abordando o tema do *nom est pretium doloris* ou *pecunia doloris nom datur* afasta o farisaísmo daqueles que provocam o dano e depois não querem ressarcir sob o argumento de que ninguém pode lucrar sem causa.
- 47. Faz-se necessário ter em vista que a honra objetiva de uma pessoa e sua repercussão no âmbito social representa um conjunto de atributos (direito da personalidade) extremamente valiosos, porém, insuscetíveis de valoração econômica, representando sem dúvida os maiores e principais dos bens que possui, devendo assim receber a mais ampla proteção do Estado, muito mais do que os bens materiais. Não é porque não possuem parâmetros para fixação da indenização, é que devem ser deixados de lado pelo Pretor, que tem

preferido defender a tese da vedação do enriquecimento sem causa e da pouca dimensão da ofensa, desprezando a importância desses bens perpétuos e a própria consagração dada pelo direito.

- 48. Nessa perspectiva, se a indenização por dano moral não pode servir como móvel de captação de lucro (*lucro capiendo*), com maior razão ainda impõe-se que a mesma seja capaz de educar os ofensores, prevenindo de uma vez por todas a repetição de atos reprováveis de tal envergadura, e reparar suficientemente a lesão sofrida, sob pena de infundir na vítima dor superior a que se originou do ato acoimado de ilícito.
- 49. Muito se tem dito que a indenização por dano moral não deve ser banalizada, devendo ser prudentemente arbitrada pelo Juiz sob pena de industrialização do instituto e enriquecimento indevido. De acordo com esse vetusto e paradoxal posicionamento, que lamentavelmente vem impregnando os pretores, com honrosas e altaneiras exceções, temos verificado indenizações insignificantes, causando mais humilhação do que a própria ofensa praticada pelo infrator, que ainda se regozija diante da solução do litígio.
- 50. Consoante a lição do festejado jurista Caio Mário, "Responsabilidade Civil", Forense, pág. 315, a indenização por dano moral possui um caráter dúplice: punitiva para o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial, servindo também para que não reincida na conduta ilícita, e satisfativa para a vítima, colocando em suas mãos uma importância que não é o *pretium doloris*, mas o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual, moral ou material.
- 51. Definitivamente as indenizações arbitradas pelos pretórios não têm produzido o efeito educativo que delas se esperam. Como esclarecido, a indenização possui também, ao lado de compensar a dor sofrida pela vítima, um caráter punitivo, admonitório, visando a dissuadir o ofensor de praticar igual ato ilícito.

- 52. Por essas razões, diferentemente de mero valor simbólico, a estimular e convidar o ofensor a reincidir na prática ilícita, impõe-se que a indenização por dano moral seja vigorosa e assaz, materializando-se em perda financeira que represente ao ofensor advertência e cuidados especiais para conduta futura, consubstanciando-se, por outro lado, em vantagem suficiente para que a vítima supere o mal sofrido.
- 53. Com efeito, o valor definido a título de dano moral não deverá ser insignificante, a ponto de desmerecer o instituto e prestigiar o cometimento de infração, pois a finalidade da reparação é predominantemente compensatória, para atender ao interesse do lesado, e secundariamente sancionadora, não propriamente uma sanção repressiva, para punir o ofensor, mas uma sanção com caráter preventivo, para impedir novas ofensas.
- 54. A indenização por dano moral possui dupla vertente: a uma, serve como admoestação pedagógica ao ofensor, de molde a representar reprimenda pela ofensa perpetrada injustamente, advertindo para não repetir a prática odiosa no futuro em face de terceiro; a duas, significa compensação momentânea ao ofendido pelo mal sofrido, possibilitando ao mesmo, através da fruição dos bens da vida, transformar em mera lembrança a humilhação, a dor ou a vergonha suportada em razão do comportamento do ofensor. A seu turno, a reparação deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, as repercussões sociais e individuais da ofensa, sua permanência no tempo e sua dispersão no futuro.
- 55. Destarte, com fulcro nos artigos 159 e 160 do Código Civil de 1916; 186, 187, 927 e 944 do Código Civil atualmente em vigor e 5°, V e X e 37 da Constituição da República, impõe-se condenar o Réu, tomando-se em consideração para efeito de fixação da verba indenizatória, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita extremamente grave, o bem jurídico lesado, os antecedentes do causador do evento danoso, a intensidade e a duração do resultado da ofensa, o porte econômico e empresarial do ofensor, a condição socioeconômica da vítima, o caráter dúplice da condenação, admonitória e educativa para o agente causador do dano, reprimindo-o de tal monta para que não venha a

reincidir na conduta ilícita, e compensatória para a vítima, produzindo um bemestar psicológico e uma sensação satisfativa na justa proporção entre o dano causado e a indenização que se mostra consentânea para atenuar a lesão de natureza moral experimentada pela autora e admoestar a descurada Ré a que respeitem a lei, deixando de proceder com tamanha temeridade e descaso.

DO DANO ESTÉTICO

- 56. Antes de adentrar no mérito dos elementos do dano estético, importante reprisar o entendimento já pacificado dos tribunais pátrios quanto a possibilidade de cumulação entre este e o dano moral. Desse modo foi editado o enunciado da súmula 387 do E. STJ: "Súmula 387 É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."
- 57. No presente caso, a ocorrência de dano estético é patente, tendo em vista que a Autora teve o seu útero amputado, importando em perda da função reprodutiva, com apenas 15 anos de idade. Além do mais, há de se falar também nas cicatrizes decorrentes das três cirurgias realizadas. São marcas que a Autora carregará pelo resto da vida, restando configurada a gravidade e o caráter permanente da lesão ao bem jurídico tutelado, impõe-se, portanto, ao Réu o dever de indenizá-la.
- 58. Os nobres autores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto⁷, destacam com maestria o caráter objetivo do dano estético, face a degradação do corpo da vítima, sem que seja necessário adentrar na subjetividade da já ultrapassada discussão quanto ao enfeamento ou possíveis humilhações e desgosto, sentidos pela vítima em decorrência de possíveis deformidades:

"Todavia, o dano estético não se resume a uma ofensa em face da "aparência externa da pessoa", ou mesmo que lhe conduza

⁷ Farias, Cristiano Chaves de, in: Curso de direito civil: responsabilidade civil / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto – 6. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 3, pág. 407.

a um "enfeamento". É um equívoco aproximar o conceito artístico do estético, como belo, da definição jurídica e ampla do dano estético, como transformação da integridade física. Remeter a um magistrado uma decisão sobre o que é belo e o que é feio é um incentivo ao crivo da discricionariedade e do arbítrio, sem qualquer respeito a integridade e a coerência do direito, além de não ser uma decisão de princípio. Está-se diante de um enunciado empírico, em que o "sim" e o "não" são absolutamente arbitrários. Como conferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento?

Para além da visão clássica do dano estético como a desfiguração do ofendido, por uma enorme cicatriz ou aleijão deve ser identificado também naqueles casos em que há uma permanente mitigação da pessoa se servir do seu corpo de forma eficiente. Exemplificando, uma ofensa que conduza a vítima a surdez – com perda ou considerável redução do sentido da audição –, será um dano estético, sem que se possa vislumbrar o "enfeamento" que pode advir da amputação de um membro. O mesmo se diga de um atropelamento cujo dano consistiu na perda do baço da vítima. Vale dizer, urge dissociar o dano estético da subjetividade do binômio belo/feio, para compreendêlo na instância objetiva de uma degradação da integridade física da vítima, amparada em laudo médico comprovador de uma ofensa que provoque mutação morfológica na vítima.

Prosseguindo, discordamos da associação entre o dano estético e a necessária consequência de "humilhações e desgostos". O equívoco na aproximação entre o dano estético e a dor ou outras sensações desagradáveis pode ser explicado de forma veemente. Trata-se de uma confusão entre o sintoma e a causa. Vale dizer, decepção, desgosto, desprazer, dissabor... cada um desses sentimentos não passa de uma eventual consequência do dano estético. E como reflexos pessoais, que podem ou não surgir conforme nossas vicissitudes, a tentativa de sua demonstração em juízo para a obtenção de êxito na pretensão reparatória tão somente nos desvia mais e mais do foco da temática, eis que discutimos exaustivamente sobre as consequências do dano ao invés

de indagar quais são verdadeiramente os interesses extrapatrimoniais merecedores de tutela. Ora, se alguém é afetado em sua
integridade física em caráter permanente, o dano estético surgirá objetiva e concretamente no momento em que esse bem
jurídico da personalidade for afetado, independentemente da
maior ou menor repercussão em termos de dor ou consternação experimentados por cada pessoa que sofra abstratamente
a mesma agressão.

Destarte, imaginemos uma pessoa que sofra uma lesão consistente na perda de um braço. Para identificação do dano estético, em nenhum instante se fará necessário apropriar de seus contingentes sintomas sobre a subjetividade do ofendido, tanto para constatação de sua existência, como também da própria extensão da reparação. Suficiente será a objetiva aferição da afetação física em face da higidez corpórea, sendo certo que o montante da compensação de danos oscilará conforme a maior ou menor gravidade da transformação da integridade física do ofendido.

- 59. No caso em tela, a perda da função reprodutiva decorrente da amputação do aparelho reprodutor é a materialização do dano. Trata-se de um critério que objetivamente norteia o Magistrado quanto a gravidade e o caráter permanente do dano estético impingido pela falha do Réu.
- 60. Ao cabo dessas considerações, impende reconhecer que na hipótese subordinada à apreciação e julgamento do eminente Juízo, existem fatos de extrema relevância que recrudesce significativamente a ilicitude do comportamento do Réu, pelo que se justifica a sua condenação em patamar superior ao que habitualmente se concede em situações congêneres.

IV. DOS PEDIDOS:

- 61. Ante o exposto, requer-se a V. Exa. que se digne a:
- (i) Conceder a Autora os benefícios da justiça gratuita, sendo este dispensado das custas iniciais, bem como dos demais atos que sucedam o

recolhimento, ônus sucumbenciais e possíveis atividades extrajudiciais inerentes ao presente feito, inclusive, na amplitude do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil/15;

- (ii) Determinar a citação do Município Réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, na forma do artigo 335 c/c 231 do CPC, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, posto que, desde já, **manifesta a Autora não possuir interesse na audiência de conciliação**, de que trata o artigo 334 do CPC/15;
- (iii) Requer seja o Município Réu condenado a pagar a Autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (iv) Requer seja o Município Réu condenado a pagar a Autora, a título de indenização por danos estéticos, o importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (v) Requer seja a Ré condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar máximo legal de 20% do valor total da condenação, calcado da teoria da causalidade e sucumbência, inserta no artigo 85 do CPC/15.

V. DAS PROVAS:

62. De todo modo, propugna os fatos articulados por meio de todas as modalidades de prova em direito permitidas.

VI. VALOR DA CAUSA:

63. Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.

Paulo Victor de Brito dos Santos OAB/RJ 179.650